



**ESTADO DO CEARÁ**  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 017 /2016

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 12/07/16 (2ª. SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº:1/3461/2012 AI Nº 1/2012.06932-5

RECORRENTE: MARIA DAS DORES RIBEIRO PARENTE ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA – NULIDADE POR VICIO FORMAL - EXTEMPORANEIDADE DO ATO PRATICADO - Termo de Conclusão lavrado após o prazo estabelecido na ação fiscal, que no presente caso era de 45 dias após a ciência do Termo de Início de Fiscalização, iniciando-se no dia 14/05/2012 e tendo como data limite o dia 28/06/2012. O Termo de Conclusão foi lavrado no dia 02/07/2012, portanto após o prazo, nulificando todo o processo por extemporaneidade do ato praticado. Recurso Ordinário conhecido, conforme disciplina o art. 53, §2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, dando-lhe provimento para reformar a decisão da 1ª. Instância, de acordo com o Voto do Relator e do Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pela D. Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato: "OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. A EMPRESA OMITIU INFORMAÇÕES DE RECEITAS TRIBUTARIAS REFERENTE AO PERÍODO

DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2006, NO VALOR DE R\$ 125.704,63, RAZÃO PELA QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "b" da Lei 12.670/97, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares, fls.03 e 04, o agente fiscal acrescenta outras informações ao feito fiscal.

Lavrado o Termo de Revelia, às fls.40 dos autos.

Em Primeira Instância a julgadora monocrática decide pela PROCEDÊNCIA fls. 42 a 45, do feito fiscal, por entender, que restou provado nos autos a omissão de receitas efetuada através da Análise da Conta Mercadoria.

Às fls.54 a 60 a recorrente ingressa, com Recurso Ordinário, basicamente, com os seguintes argumentos:

#### PRELIMINARES

- ✓ Cerceamento do Direito de Defesa – Nulidade do Termo de Início, pois assinada por pessoa totalmente desconhecida.
- ✓ Impedimento do Agente do Fisco - Prazo de Conclusão extemporâneo – Nulidade por extemporaneidade do Termo de Conclusão, após o prazo estabelecido na Ordem de Serviço e no Termo de Início de Fiscalização.

#### MÉRITO:

- ✓ Que houve decadência do crédito tributário, ausência de documentos que informem a data e a natureza da nulidade/extinção dos Autos de Infração anteriores;
- ✓ Que a fiscalização não trouxe aos autos a documentação referente aos processos, pois se trata de uma revisão fiscal de autos julgados nulos ou extintos, portanto não tendo como a defesa saber a data limite para que possa ser feito o lançamento do crédito tributário, pois o art. 173 do CTN estabelece os critérios para a decadência do crédito.

#### PEDIDO:

- ✓ Requer a extinção do processo em virtude das nulidades:
  - a) da notificação do Termo de Início a pessoa desconhecida;
  - b) da extemporaneidade do Termo de Conclusão e incompetência do agente atuante.
- ✓ Solicita ainda que se reconheça a decadência, por ausência de dados que indiquem o prazo máximo de constituição do crédito tributário.

Através de Parecer de Nº167/2016, fls.66 a 68 da Assessoria Processual Tributária e adotado pela Procuradoria Geral do Estado, de forma concisa confirma a NULIDADE quanto à extemporaneidade do Termo de Conclusão, após o prazo estabelecido na Ordem de Serviço e no Termo de Início de Fiscalização.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento a fim de que seja reformada a decisão proferida na instância singular, decidindo-se pela NULIDADE ABSOLUTA, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/14.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de omissão de receitas detectada através do Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil, no exercício 01/2006 a 12/2006, com base de cálculo no valor de R\$125.704,63 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e quatro reais e sessenta e três centavos).

A empresa recorrente em grau de Recurso Voluntário insurgiu-se contra o lançamento tributário e preliminarmente requereu a nulidade absoluta do feito por entender que a peça acusatória possui nulidades no Termo de Início e no Termo de Conclusão.

A Célula de Assessoria Processual Tributária através de parecer Nº167/2016, fls.66 a 68, referendado pela D. Procuradoria Geral do Estado foi bem clara em suas argumentações. Logo, pedimos vênias para destacarmos alguns pontos para não incorremos em repetições, enunciação das mesmas ideias.

Vejamos:

(...)

"Tendo sido reiniciada a ação fiscal em 14 de maio de 2012, com a intimação via AR do representante da representante da empresa fiscalizada acerca da lavratura do termo de início de fiscalização nº 2012.14125 (fls.04), o agente fiscal teria até o dia 28 de junho de 2012 para encerrá-la, levando em consideração regra da contagem dos prazos processuais prevista no art. 70, § 1º da Lei nº 15614/14.

Portanto, a emissão do Termo de Conclusão após o prazo estipulado no Termo de Início de Fiscalização e no Mandado de Ação Fiscal gera a NULIDADE do lançamento por extemporaneidade – VICIO FORMAL, conforme determina o art. 53, §2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

“art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º. Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato;

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

- I – esteja afastada das funções ou do cargo;
- II – não disponha de autorização para a prática do ato;
- III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário dar-lhe provimento, acatando a preliminar de nulidade por vício formal, quanto a extemporaneidade do termo de conclusão, nos termos desse voto e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE MARIA DAS DORES RIBEIRO PARENTE ME e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.**

**Resolvem** os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento para, sem análise de mérito, declarar a **NULIDADE** do auto de infração por vício formal – impedimento do agente fiscal que efetuou o lançamento, conforme o artigo 53, §2º, Inciso III, do Decreto nº 25.468/99, dada a extrapolação do prazo legal para conclusão da fiscalização, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Restaram prejudica-

das as demais questões preliminares suscitadas no Recurso. **Processo de Recurso 1/3461/2012 AI Nº 1/2012.06932-5**

**SALA DE JULGAMENTO DA 4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2016.**



---

**ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA**

**Presidente**



---

**JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA**

**Conselheiro Relator**



---

**LÚCIO FLÁVIO ALVES**

**Conselheiro**



---

**JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA**

**Conselheiro**



---

**RODRIGO PORTELA OLIVEIRA**

**Conselheiro**



---

**DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR**

**Conselheiro**



---

**ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO**

**Conselheira**



---

**RAFAEL LESSA COSTA BARBOSA**

**PROCURADOR DO ESTADO**